REGULAMENTO

DO

ÓREAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ 27.974.792/0001-51

23 de julho de 2024

REGULAMENTO

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, FORMA E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1 O **ÓREAS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS** ("Fundo"), fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única fechada, é um fundo de investimento em direitos creditórios com política de investimento que admite a aquisição de direitos creditórios não-padronizados nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("CVM" e "RCVM 175"), de seu Anexo Normativo II ("Anexo Normativo II"), bem como as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente regulamento ("Regulamento").

Parágrafo Primeiro. O Fundo, por emitir Cotas em classe única de regime fechado, somente poderá amortizar totalmente as suas Cotas ao término do prazo de duração do Fundo, ou em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento ("Resgate"). Sem prejuízo do previsto neste Parágrafo, é admitida a amortização das Cotas do Fundo, na forma do disposto no Capítulo XIII do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Fundo é constituído com classe única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

Parágrafo Terceiro. Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao regulamento do fundo na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo II deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o Fundo e a sua classe única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 20 do Anexo Normativo II.

Parágrafo Quarto. Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao Fundo ou as demais classes existentes

Artigo 2 O Fundo terá prazo de duração indeterminado ("Prazo de Duração"), e poderá ser liquidado antecipadamente por deliberação da Assembleia, observado o previsto no Capítulo X deste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.

Artigo 3 O prazo de duração da classe única do Fundo ("Classe") deve ser compatível com o Prazo de Duração.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E PÚBLICO ALVO

Artigo 4 O objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo às suas cotas ("Cotas") por meio do investimento de parcela preponderante de seus recursos na aquisição de direitos creditórios objeto de ações judiciais no Brasil ou debêntures simples ("Direitos Creditórios") envolvendo, em especial:

(i) órgãos da administração direta dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou órgãos da administração indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações), com sentença, transitada em julgado ou não, prolatada ou que será prolatada no curso das ações judiciais ajuizadas contra referidos entes federativos, cujos créditos poderão ser representados por precatórios já emitidos ou a serem emitidos em virtude de execução das sentenças respectivas, que poderão prever, conforme sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária;

(ii) entes privados, contra os quais haja sido ajuizada ação judicial cuja sentença, transitada em julgado ou não, gere ou possa gerar o pagamento dos respectivos créditos; e

(iii) direitos relativos a honorários advocatícios relacionados aos créditos anteriormente mencionados.

Artigo 5 O Fundo poderá investir, ainda, em:

(i) Direitos Creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;

(ii) Direitos Creditórios cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco;

(iii) Direitos Creditórios cujo devedor ou coobrigado seja sociedade em recuperação judicial ou extrajudicial;

(iv) Direitos Creditórios originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do §1º do artigo 2º do Anexo Normativo II;

(v) Direitos Creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que emergente de relações já constituídas; e

(vi) Debêntures simples não conversíveis em ações.

Artigo 6 O Fundo não investirá em:

(i) *Warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos; e

(ii) Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

Artigo 7 Tendo em vista (i) a natureza específica dos Direitos Creditórios que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos; (ii) que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pertencerão a cedentes, emissores ou vendedores distintos (cada um deles um "Emissor" ou "Cedente", conforme o caso); e (iii) que os Direitos Creditórios terão origens diversificadas, este Regulamento não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão de Direitos Creditórios.

Artigo 8 As Cotas do Fundo não terão qualquer parâmetro de rentabilidade.

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 9 A atividade de administração das Cotas será feita pela **Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.,** sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40 ("Administradora"), sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento e no acordo operacional celebrado entre a Administradora e a Gestora ("Acordo Operacional").

Parágrafo Primeiro. A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na RCVM 175, no Anexo Normativo II, nos demais atos normativos aplicáveis, neste Regulamento, no Acordo Operacional e nos demais

documentos da operação:

(i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, no artigo 104 da parte geral da RCVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à RCVM 175;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da RCVM 175;

(iii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à RCVM 175;

(iv) quando e se exigido pela legislação pertinente, providenciar, no mínimo trimestralmente, a atualização da classificação de risco das Cotas e dos demais ativos integrantes da carteira do Fundo pela agência de classificação de risco que vier a ser contratada para tanto;

(v) comunicar por correspondência eletrônica, em até 5 (cinco) Dias úteis, o rebaixamento da classificação de risco das Cotas aos Cotistas;

(vi) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(vii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175; e

(viii) contratar os prestadores de serviços, no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Artigo 10 Pela administração do Fundo, a Administradora fará jus à taxa de administração equivalente ao maior valor entre: (a) 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, ou (b) o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais ("Taxa de Administração").

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração Fixa estabelecida no Parágrafo Primeiro deste Artigo poderá, a critério da Administradora, em conjunto com a Gestora,

ser acrescida de uma taxa de administração variável de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no primeiro exercício do Fundo e de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao ano nos exercícios subsequentes ("Taxa de Administração Variável" e, em conjunto com a Taxa de Administração Fixa, a "Taxa de Administração"), com a finalidade de custear as despesas do Fundo com a contratação de assessoria legal, de auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, de contratação de laudos, de pareceres técnicos e de auditores independentes, necessários à avaliação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo ou que este pretenda adquirir, ainda que contratados diretamente pela Gestora e aprovados pela Administradora, bem como as despesas previstas no Artigo 83 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração Variável será calculada e apropriada por Dia Útil, a partir da efetiva data de contratação do(s) referido(s) prestador(es) de serviço(s) até o(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) nota(s) de honorários, data em que será realizado o pagamento.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração não inclui os encargos e despesas previstos no Capítulo XV deste Regulamento, os quais deverão ser debitados diretamente do Fundo.

Parágrafo Quinto. A Administradora usará a Taxa de Administração Variável para pagamento dos prestadores de serviços contratados mencionados no Parágrafo Segundo deste Artigo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total anual da Taxa de Administração Variável.

Parágrafo Sexto. O pagamento de despesas e encargos em montante que exceda o valor da Taxa de Administração Variável deverá ser aprovado em Assembleia.

Parágrafo Sétimo. Não poderão ser cobradas, além da Taxa de Administração, quaisquer outras taxas, tais como taxa de desempenho (*performance*), taxa de ingresso e/ou saída.

Parágrafo Oitavo. A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração.

Parágrafo Nono. Os valores mencionados no *caput* do presente Artigo serão ajustados anualmente pelo IGP-M ou outro índice que o substitua.

Artigo 11 Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão prestados pela **Jus Capital Gestão de Recursos Ltda.**, sociedade limitada, com sede na capital do estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 8º andar, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob n.º

21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 14.183, de 14 de abril de 2015 ("Gestora"), que terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira do Fundo e exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros dela integrantes, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 12 A Gestora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na RCVM 175, no Anexo Normativo II, nos demais atos normativos aplicáveis, neste Regulamento, no Acordo Operacional e nos demais documentos da operação:

(i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial no artigo 105 da parte geral da RCVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à RCVM 175;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da RCVM 175;

(iii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do Fundo;

(iv) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(v) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175;

(vi) executar a política de investimentos do Fundo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteira do Fundo, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida neste Regulamento, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição de carteira do Fundo, de forma individualizada, de forma que é atribuição da Gestora:

(a) validar, no momento da cessão, os Direitos Creditórios em relação aos critérios estabelecidos no Artigo 24 deste Regulamento;

(b) receber e verificar, no momento ou após a cessão ao Fundo, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, conforme definida no Artigo 1.Parágrafo Primeiro deste Artigo 12 deste Regulamento ("Documentos Comprobatórios");

(vii) encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações previstas na alínea "d", do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, sem prejuízo de outras que sejam aplicáveis;

(viii) contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

(ix) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, atuar na gestão profissional da carteira do Fundo, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome do Fundo, negociar, vender ou de qualquer forma dispor: (a) dos Direitos Creditórios; e (b) dos Ativos Financeiros;

(x) monitorar e adotar as medidas para o cumprimento de obrigações e o exercício de direitos do Fundo no âmbito dos contratos de cessão dos Direitos Creditórios;

(xi) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) ("Assessores Legais"), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito das ações judiciais que originaram os Direitos Creditórios ("Pareceres Legais");

(xii) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) ("Escritórios de Advocacia") para conduzir as ações judiciais que originaram os Direitos Creditórios adquiridos ou que venham a ser adquiridos pelo Fundo, bem como quaisquer outras demandas judiciais que possam impactar os Direitos Creditórios ("Ações Judiciais");

(xiii) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia;

(xiv) imediatamente tomar ou fazer com que os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias para resguardar os interesses do Fundo ou, ainda, para que adotem as providências necessárias para a cobrança judicial ou extrajudicial de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

(xv) solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo: (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais; (b) as chances de êxito de referidas Ações Judiciais e do recebimento dos Direitos Creditórios; (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos;

(xvi) com base nos Pareceres Legais mencionados no item (xv) acima: (a) avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo; (b) reavaliar os Direitos

Creditórios anualmente ou sempre que houver decisões judiciais relevantes a eles relacionadas e recomendar à Administradora a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios; e

(xvii) enviar à Administradora e ao Custodiante os Pareceres Legais relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão.

Parágrafo Primeiro. Serão considerados Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios:

(i) o parecer Legal a ser emitido pelo Assessor Legal;

(ii) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás referentes aos Direitos Creditórios; e

(iii) após a aquisição dos direitos creditórios pelo fundo, os relatórios de acompanhamento, que serão emitidos e atualizados pelo Escritório de Advocacia sempre que solicitado pela Gestora, Administradora e/ou Custodiante, os quais descreverão: (i) as ocorrências havidas no andamento das ações judiciais que originaram os Direitos Creditórios, se aplicável; e (ii) o valor estimado dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. A obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada de forma individualizada e integral.

Parágrafo Terceiro. A Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, inclusive a entidade registradora, o Custodiante ou o consultor especializado, devendo constar no contrato de prestação de serviços e as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Alínea (a). Caso a Gestora contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro dos Direitos Creditórios.

Artigo 13 Em relação à aquisição de debêntures simples, a Gestora deverá, em complemento ao disposto no Artigo 12, supra, atestar à Administradora, previamente, à subscrição que:

(i) teve acesso às informações que julgou necessárias à devida análise de crédito para compra e acompanhamento desse Direito Creditório;

(ii) dispõe ou contratou terceiros que disponham de equipe de profissionais especializados nas análises jurídica, de crédito, de *compliance* e de riscos de operações envolvendo este tipo de Direito Creditório, capazes de avaliar o negócio e acompanhar o Direito Creditório após sua aquisição;

(iii) teve acesso aos documentos integrantes da operação ou a ela acessórios e, nas operações com garantia real ou fidejussória, à descrição das condições aplicáveis ao seu acesso e à sua execução;

(iv) fará o monitoramento do risco de crédito envolvido na operação, bem como da qualidade e capacidade de execução das garantias, enquanto o Direito Creditório permanecer na carteira do Fundo; e

(v) certificar-se-á que a emissora desse Direito Creditório possui demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente autorizado pela CVM e/ou Banco Central do Brasil.

Artigo 14 Pela gestão da carteira do Fundo, a Gestora não receberá remuneração.

Parágrafo Primeiro. A Gestora não receberá taxa de desempenho.

Artigo 15 No âmbito de sua atuação, a Administradora e a Gestora ("Prestadores de Serviços Essenciais") deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCVM 175 e no artigo 43 do Anexo Normativo II.

Artigo 16 Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, previstos na RCVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 17 Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM,

para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento; (ii) renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de um Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na RCVM 175, em especial nos artigos 107 e seguintes.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o respectivo Prestador de Serviço Essencial permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do Fundo, a Gestora deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCVM 175.

Parágrafo Quarto. A Administradora e/ou Gestora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da contados da efetivação da alteração, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações de administrador e/ou do gestor, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração e/ou a gestão do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo(s).

CAPÍTULO IV – OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 18 A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 30 do Anexo Normativo II.

Artigo 19 A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175, nos artigos 32 e 36 do Anexo Normativo II e o serviço de verificação dos Critérios de Elegibilidade.

Artigo 20 Competirá diretamente à Administradora e/ou Gestora no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados

relacionadas ao Fundo quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3°, inciso II, e do artigo 85, §4°, inciso II, da RCVM 175.

Artigo 21 Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, tendo em vista que o Fundo tem por política de investimento a aquisição de direitos creditórios que não são passíveis de registro em entidade registradora, de acordo com o artigo 2º da Resolução expedida pelo Conselho Monetário Nacional n° 4.593 de 28 de agosto de 2017, a Administradora deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos do Fundo.

Artigo 22 As atividades de custódia qualificada, controladoria e a escrituração de ativos do Fundo serão prestadas pela **Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.,** sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40 ("Custodiante"), que será responsável pelas seguintes atividades:

(i) verificar, em periodicidade trimestral ou em prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da RCVM 175 e observadas as disposições deste Regulamento, caso aplicável;

(ii) providenciar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios evidenciados pelos respectivos contratos de cessão e Documentos Comprobatórios;

(iii) fazer a custódia e a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo; e

(iv) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, diretamente em:

(a) Conta de arrecadação de titularidade do Fundo; ou

(b) *Escrow account* instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo

devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá subcontratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para terceiro para efetuar a guarda dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Segundo. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação ao Fundo, originador dos Direitos Creditórios, Cedentes ou Emissores, a Gestora, consultor especializado (caso contratado) ou partes a eles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo Terceiro. A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração.

Artigo 23 O Fundo poderá contratar terceiros para prestar-lhe consultoria especializada nos termos do Artigo 32, inciso I da Resolução CVM n.º 175.

CAPÍTULO V – AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE

Artigo 24 A aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo deverá ser amparada, no mínimo, por contrato de cessão, escritura de emissão de debêntures ou outro documento aplicável, celebrado entre o Fundo e o(s) Cedente(s) e/ou o(s) Emissor(es), e Parecer Legal ("Critério de Elegibilidade").

Artigo 25 A Gestora será responsável por verificar e validar o atendimento do Critério de Elegibilidade no momento de cada aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.

Artigo 26 O Custodiante somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos documentos listados no caput do Artigo 24 acima.

CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 27 Em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de Emissão Inicial (conforme abaixo definido), no mínimo 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser representado por Direitos Creditórios ("Alocação Mínima em Direitos Creditórios"). Em virtude do seu público alvo, o Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios sem qualquer limite de concentração.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do dever regulatório previsto neste Artigo 27, para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, a Gestora deverá monitorar o enquadramento da carteira do Fundo à alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios, enviando seus melhores esforços para manter a carteira do Fundo enquadrada conforme tal percentual.

Artigo 28 Observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento, o montante remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios poderá ser mantido em disponibilidades ou investidos nos ativos financeiros a seguir descritos ("Ativos Financeiros"):

(i) títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(ii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;

(iii) cotas de emissão de fundos de investimento classe renda fixa, nos termos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, ou seu equivalente nos termos da RCVM 175, conforme alterada de tempos em tempos; e

(iv) operações compromissadas lastreada em Ativos Financeiros referidos no item (ii), acima.

Artigo 29 Observado o disposto no Artigo 28, supra, até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros investidos pelo Fundo poderão ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição, nos termos do artigo 45, §7º, inciso II do Anexo Normativo II.

Artigo 30 O Fundo poderá contratar operações com empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora ou da Gestora ou ainda com carteiras e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora, pela Gestora ou pelas pessoas a elas ligadas acima mencionadas. As operações descritas neste Artigo serão objeto de registro segregado das demais operações da carteira do Fundo, de modo a serem facilmente identificáveis, e poderão representar até 100% (cem por cento) de seus recursos.

Parágrafo Primeiro. A Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de

interesses na hipótese de contratação, pelo Fundo, das operações de que trata o caput do presente Artigo.

Artigo 31 O Fundo não realizará: (i) operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro e (ii) operações com derivativos.

Artigo 32 Os percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira do Fundo referido neste Capítulo serão calculados diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil anterior.

Artigo 33 Na hipótese de desenquadramento do Fundo com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ("Prazo para Reenquadramento"), a Administradora deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia para deliberar sobre:

(i) realização de amortização extraordinária; ou

(ii) solicitação de autorização à CVM para prorrogação do Prazo para Reenquadramento; ou

(iii) liquidação antecipada do fundo, mediante Resgate de Cotas.

Artigo 34 A Gestora não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 90 da RCVM 175.

Artigo 35 Sem prejuízo do disposto no Artigo 30, acima, é vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante e às suas partes relacionadas ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo.

Artigo 36 A Gestora deste Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais o Fundo tenha investido.

Artigo 37 O Fundo não contará com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora ou de qualquer Cedente, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo

Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, os investimentos do Fundo estão sujeitos aos fatores de risco descritos no Capítulo XVIII deste Regulamento.

CAPÍTULO VII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

Artigo 38 Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber (decorrente de eventuais alienações de Direitos Creditórios) e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo ("Patrimônio Líquido").

Artigo 39 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo Fundo e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

Artigo 40 No cálculo do valor da carteira serão observados os seguintes critérios:

(i) os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor devendo considerar que: (a) a verificação do valor de mercado terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos do Fundo, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; e (b) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período;

(ii) os valores a receber serão registrados de acordo com as condições que tiverem sido estabelecidas contratualmente, referentes à alienação dos respectivos Direitos Creditórios;

(iii) os Direitos Creditórios serão contabilizados com base em seu custo de aquisição, sendo valorizados posteriormente conforme critérios previstos neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis;

(iv) os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pelo Fundo, ou ainda, quando da expedição de precatório relativo à totalidade ou a parte de referidos Direitos Creditórios, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua

quitação pelos respectivos devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação. Caso o pagamento ocorra de forma parcelada, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de valores a receber ("Valores a Receber"). Nessa hipótese e, ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais rendimentos financeiros serão apropriados *pro rata temporis* à medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada ("Instrução CVM 489"); e

(v) os direitos creditórios relativos a honorários advocatícios adquiridos pelo Fundo serão mensurados a valor justo após o recebimento de seu valor pelo Fundo ou, conforme o caso, a expedição do respectivo precatório, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administrador e da Instrução CVM n.º 489.

Artigo 41 Até a data de sua liquidação, os Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo serão reavaliados, no mínimo anualmente, a valor justo, nos termos do Manual de Marcação a Mercado da Administradora, disponível no endereço eletrônico: https://www.singulare.com.br/compliance/.

Parágrafo Primeiro. A Administradora, mediante comunicação da Gestora neste sentido, poderá realizar reavaliações dos Direitos Creditórios em periodicidade inferior àquela estabelecida no caput se (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento da(s) Ação(ões) Judicial(ais); (ii) houver atraso no Cronograma estimado pelos Escritórios de Advocacia para conclusão das Ação(ões) Judicial(ais), e/ou (iii) houver atraso no cronograma indicado pelos devedores para pagamento dos Direitos Creditórios.

Artigo 42 Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência de legislação aplicável ao Fundo, as demonstrações financeiras anuais do Fundo deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores.

CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 43 – Sem prejuízo do disposto no Anexo I, que define a Política de Cobrança de Direitos Creditórios não originados de Ações Judiciais, no caso de aquisição de Direitos

Creditórios oriundos de ação judicial, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum (e.g. contra sociedades de economia mista e empresas privadas), os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. Em regra, deve ser solicitado a cada juiz competente, a substituição do titular dos Direitos Creditórios pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar a expedição de alvará em nome do Fundo para o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos (e.g. levantamento de depósito judicial efetuado pela entidade devedora, valores bloqueados mediante determinação do Poder Judiciário ou produto obtido mediante leilão de garantias penhoradas).

Artigo 44 Nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, via de regra, o pagamento dos Direitos Creditórios se dará por meio da expedição de precatório, devendo ser encaminhado o ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento dos montantes no exercício seguinte.

Artigo 45 Nos casos em que o precatório relativo a Direito Creditório já tiver sido expedido quando da sua aquisição pelo Fundo, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo tribunal, a substituição do titular do precatório pelo Fundo como seu beneficiário, de modo a legitimar o Fundo a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo ente público em estabelecimento de crédito oficial do tribunal, cabendo ao presidente do tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório.

CAPÍTULO IX – CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 46 As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e serão todas de uma única classe ("Cotas").

Artigo 47 O Fundo emitirá Cotas de uma única classe.

Artigo 48 As Cotas terão forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo Custodiante, admitindo-se a existência de fracionário de Cotas.

Artigo 49 Cada Cota corresponderá a 1 (um) voto nas Assembleias. As Cotas terão direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas.

Artigo 50 O preço unitário de cada Cota objeto da primeira emissão pelo Fundo será de R$ 10.000,00 (dez mil reais) na data de emissão ("Emissão Inicial"), sendo permitida a emissão de no máximo 550 (quinhentas e cinquenta) Cotas.

Parágrafo Primeiro. As Cotas da primeira emissão serão integralizadas pelo preço de emissão, na data da primeira integralização de cotas no Fundo, conforme disposto no *caput* deste Artigo 50 e, para as integralizações subsequentes será utilizada o valor da cota nos termos do Parágrafo Terceiro. Para fins de amortização e Resgate das Cotas deve ser observado o disposto no Capítulo XIII abaixo.

Parágrafo Segundo. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Emissão Inicial, cada Cota terá seu valor unitário calculado diariamente por meio da divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número total de Cotas emitidas e em circulação, ambos apurados no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue ("Cota de Fechamento").

Parágrafo Terceiro. Nas emissões subsequentes de Cotas à Emissão Inicial, o preço de emissão de cada Cota corresponderá ao valor da Cota calculado de acordo com o disposto no Parágrafo Segundo.

Artigo 51 No ato de subscrição das Cotas, o investidor:

(i) receberá cópia do presente Regulamento;

(ii) assinará o termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no artigo 29, §3º, da RCVM 175;

(iii) assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as solicitações feitas pela Administradora, conforme orientado pela Gestora, sendo uma via, autenticada pela Administradora, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante da subscrição; e

(iv) declarará, por meio da celebração do termo de adesão ao Regulamento: (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento do Fundo e o disposto no Artigo 53 abaixo; bem como (b) estar ciente (i) dos fatores de risco relativos ao Fundo; (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo

Fundo e/ou pelos Cotistas; (iii) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços; e (iv) de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

Artigo 52 As Cotas do Fundo serão sempre integralizadas em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da respectiva chamada de capital enviada pela Administradora aos Cotistas, conforme orientado pela Gestora.

Parágrafo Primeiro. O prazo estabelecido no *caput* deste Artigo 52 poderá ser excepcionalmente diminuído, a critério da Gestora, para até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do recebimento da chamada de capital, com vistas ao cumprimento pontual de obrigações de pagamento do preço de aquisição estabelecidas nos respectivos contratos de cessão dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. A integralização das Cotas será efetuada em moeda corrente nacional, por débito ou crédito em conta corrente de investimento, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da B3 S.A. - Brasil Bolsa Balcão.

Artigo 53 As Cotas poderão ser objeto de negociação e, para isso, poderão ser depositadas em mercados organizados, observadas as disposições da RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto acima, o Fundo poderá ser depositado para negociação e custódia eletrônica através do FUNDOS21 – Módulo de Fundos e para distribuição primaria no MDA – Módulo de Distribuição de ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 "Segmento CETIP UTVM" (B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão -Segmento CETIP UTVM).

Artigo 54 As Cotas do Fundo serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada.

Artigo 55 A distribuição das Cotas do Fundo será realizada por meio de oferta pública via rito de registro automático, nos termos do artigo 27 da R CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, destinada exclusivamente a certos investidores profissionais.

Parágrafo Primeiro. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma

taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício- Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição"), conforme alterada.

Artigo 56 Os Cotistas não possuirão direito de preferência na subscrição de novas Cotas.

CAPÍTULO X – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 57 É da competência da Assembleia geral ou extraordinária de Cotistas, sem prejuízo de outras competências estabelecidas na RCVM 175 ("Assembleia"):

(i) deliberar sobre a substituição da Administradora, sujeito às disposições do Artigo 1.Parágrafo Primeiro Artigo 58 deste Regulamento;

(ii) deliberar sobre a substituição da Gestora;

(iii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas, conforme previsto no Capítulo IX deste Regulamento;

(iv) deliberar sobre a alteração da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(v) deliberar sobre a criação e/ou alteração da Taxa de Gestão;

(vi) deliberar sobre a liquidação do Fundo;

(vii) alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;

(viii) aprovar os procedimentos sugeridos pela Gestora a serem adotados no Resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento dos Direitos Creditórios, Valores a Receber e/ou Ativos Financeiros;

(ix) alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas no demais subitens deste Artigo 57, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia previstos no Artigo 58 abaixo;

(x) deliberar sobre a realização de amortização extraordinária das Cotas para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios;

(xi) deliberar sobre a fusão, cisão, incorporação ou transformação do Fundo ou sobre a incorporação pelo Fundo de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de outro fundo de investimento;

(xii) deliberar sobre a criação de qualquer ônus ou gravame sobre as Cotas; e

(xiii) deliberar anualmente, sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de quatro 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo à CVM.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia resolva substituir a Administradora nos termos do item (i) do Artigo 57, deverá, na mesma ocasião, deliberar acerca da substituição do Custodiante.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento será alterado independentemente de deliberação da Assembleia nas seguintes hipóteses (a) necessidade de atendimento a normas legais e regulamentares da CVM da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução de taxa devida a prestador de serviços

Parágrafo Terceiro. As alterações referidas nos itens (a) e (b) do caput deste Artigo deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM. A alteração referida no item (c) do caput deste Artigo deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 58 As deliberações da Assembleia dependerão da aprovação da maioria absoluta dos Cotistas, à exceção (a) das matérias previstas nos itens (ii), (iii), (vii) e (xii), que deverão ser aprovadas por unanimidade, e (b) das matérias previstas nos itens (i), (iv), (vi) e (xi), que serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes, cabendo sempre 1 (um) voto a cada Cota.

Artigo 59 A convocação de Assembleia será feita pela Administradora, e deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, caso haja distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCVM 175, incluindo seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. Não se realizando a Assembleia na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante a expedição aos Cotistas de correio eletrônico. Para efeito do disposto neste Artigo, a segunda convocação da Assembleia poderá ser providenciada juntamente com o anúncio ou correio eletrônico da primeira convocação.

Parágrafo Terceiro. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 60 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia pode reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 61 Na forma do artigo 75 da RCVM 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 62 As Assembleias serão instaladas com a presença de pelo menos um dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Somente podem votar na Assembleia, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Segundo. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua respectiva participação no Fundo.

Artigo 63 Poderão comparecer à Assembleia, ou votar no processo de deliberação por consulta formal ("Consulta Formal"), os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Primeiro. O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 64 As deliberações de competência da Assembleia poderão ser adotadas mediante processo de Consulta Formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro. O processo de Consulta Formal será formalizado por correio eletrônico, dirigido pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo definido no referido correio, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, contados do envio, pela Administradora, da respectiva Consulta Formal.

Parágrafo Segundo. Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Terceiro. Aplica-se à Consulta Formal as mesmas regras previstas pelo Artigo 57 e o Artigo 1.Parágrafo Primeiro do Artigo 57, pelo Artigo 59, Artigo 60 e Artigo 62 todos deste Regulamento.

Artigo 65 As decisões da Assembleia devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua realização.

Parágrafo Primeiro. A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do

Fundo pela Administradora ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

Artigo 66 Nos termos do artigo 114 da RCVM 175, o Fundo permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação.

Artigo 67 As modificações aprovadas pela Assembleia passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

(i) lista de Cotistas presentes na Assembleia;

(ii) cópia da ata da Assembleia; e

(iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações deste Regulamento com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação são eficazes apenas a partir do decurso do pagamento do reembolso aos Cotistas que dissentirem da referida deliberação.

CAPÍTULO XI – APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO

Artigo 68 Na medida em que a Gestora identifique necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas para realizar a aquisição de Direitos Creditórios e/ou para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, a Gestora notificará a Administradora sobre o fato e esta última enviará chamada de capital aos Cotistas, por meio da qual estes serão convocados a aportar recursos no Fundo, mediante a integralização das Cotas já subscritas.

Artigo 69 O procedimento disposto no artigo acima será realizado quando da aquisição de Direitos Creditórios e repetido sempre que houver necessidade de pagamento de encargos e despesas do Fundo.

Artigo 70 Havendo necessidade, a Administradora convocará Assembleia para deliberar acerca da emissão de novas Cotas do Fundo.

CAPÍTULO XII – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 71 A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento, em especial o Artigo 73 abaixo.

Artigo 72 Não há eventos específicos nos quais a Administradora verificará se o Patrimônio Líquido da classe única está negativo, de modo que a Administradora deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe única está negativo.

Artigo 73 Na hipótese de o Fundo vir a apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas terão a obrigação de aportar recursos no Fundo para custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo e tal aporte ocorrerá através da emissão de novas Cotas proporcionalmente às Cotas em circulação, ou frações destas, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. As novas Cotas emitidas pelo Fundo terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Caberá à Administradora, em conjunto com a Gestora, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. As novas Cotas ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

CAPÍTULO XIII – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS MEDIANTE AMORTIZAÇÃO E/OU REGASTE DE COTAS

Artigo 74 A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial e/ou total das Cotas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 75 A Administradora promoverá amortizações parciais e/ou total, a qualquer momento durante o Prazo de Duração, mediante solicitação da Gestora do Fundo, a seu critério, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência à Administradora, para que a mesma tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica, respeitado o valor mínimo de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) na medida em que o valor de recursos em moeda corrente nacional do Fundo seja excedente às necessidades de pagamento do valor de exigibilidades e provisões do Fundo.

Artigo 76 Quaisquer distribuições a título de amortização deverão abranger: (i) principal e juros; e (ii) todas as Cotas do Fundo.

Artigo 77 O pagamento de amortizações e/ou Resgate das Cotas do Fundo será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do Cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou Resgate.

Artigo 78 Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou Resgate de Cotas cair em dia que seja feriado na sede da Administradora e/ou na sede da instituição financeira em que for mantida, pelos Cotistas, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes à amortização e/ou ao Resgate das Cotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota previsto no Artigo 76 acima.

Artigo 79 Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de Resgate de Cotas o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do Resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios, dos Valores a Receber e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Qualquer entrega de Direitos Creditórios, Valores a Receber e Ativos Financeiros para fins de pagamento de Resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

CAPÍTULO XIV – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 80 São considerados eventos de liquidação do Fundo ("Eventos de Liquidação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) não observância pela Administradora e/ou pela Gestora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(ii) na hipótese da Administradora e/ou Gestora renunciar as suas funções e a Assembleia do Fundo não nomear instituição habilitada para substituir a Administradora e/ou Gestora, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(iii) na hipótese do Fundo manter Patrimônio Líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e

(iv) deliberação da Assembleia nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

Artigo 81 Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora deverá (i) suspender imediatamente a subscrição de novas Cotas, observado o disposto no artigo 127, inciso I da RCVM 175/22; e (ii) convocará Assembleia imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 82 Na Assembleia mencionada acima, os Cotistas poderão optar por não liquidar antecipadamente o Fundo. Na hipótese de a Assembleia deliberar pela não liquidação do Fundo, será concedido aos Cotistas dissidentes o Resgate antecipado das respectivas Cotas desde que manifestada tal decisão na respectiva Assembleia, observado ainda o que for definido na Assembleia.

CAPÍTULO XV – ENCARGOS

Artigo 83 Nos termos do artigo 117 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II, constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;

(ii) despesas com registros de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo, bem como despesas referentes à cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedores, caso aplicável;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;

(viii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia;

(ix) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;

(x) despesas com liquidação, registro e custódia operações com ativos da carteira do Fundo;

(xi) despesas inerentes à distribuição de Cotas e contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas depositadas para custódia eletrônica, se for o caso;

(xii) Taxa de Administração;

(xiii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xiv) despesa com relação à contratação de agências de classificação de risco;

(xv) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(xvi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Fundo e/ou dos Cotistas, se for o caso;

(xvii) despesas com a contratação de consultoria especializada e agente de cobrança, se aplicável; e

(xviii) despesas com registros cartorários e demais formalizações necessárias inerentes à aquisição dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do Fundo deverão correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XVI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 84 O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora.

Artigo 85 O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano e fim em 31 de dezembro de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início das suas atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 86 O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

Artigo 87 As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XVII – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 88 As informações periódicas e eventuais do Fundo deverão ser divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 89 A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo. A Gestora e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCVM 175.

Artigo 90 A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da RCVM 175.

Artigo 91 A Administradora deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a do mês a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema.

Artigo 92 A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. Para fins do Artigo 92, a Gestor deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à RCVM 175.

CAPÍTULO XVIII – FATORES DE RISCO

Artigo 93 O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo. O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento. O investimento em Cotas está sujeito aos seguintes fatores de risco:

Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:

(i) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

(ii) a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:

(i) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e

(ii) o Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Riscos relacionados aos Cedentes de Direitos Creditórios:

(i) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões dos Cedentes ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões dos Cedentes; e

(ii) as cessões dos Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação dos Cedentes ou de qualquer outra pessoa, de forma que os Cedentes não assumirão quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

Riscos relacionados aos devedores dos Direitos Creditórios:

(i) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de direito público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de direito público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de direito público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, ao seus Cotistas;

(ii) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de direito público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da entidade de direito público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas;

(iii) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de direito público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira do Fundo, pode acarretar a antecipação do Prazo de Duração em relação àquele originalmente estipulado no Artigo 2 deste Regulamento. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas; e

(iv) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexiste qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas.

Riscos de medidas legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios:

(i) não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada ("Emenda Constitucional") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (a) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (b) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Ambos os regimes foram declarados

inconstitucionais. Em relação à EC 62/2009, foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual os precatórios não mais puderam ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Após a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, foi editada (iii) a Emenda Constitucional 94/2016, que estendeu até 31/12/2024 a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios pelos Estados e Municípios em mora e as sanções impostas ao ente pagador em caso de atraso na liberação das verbas. A EC 94/2016 também permitiu a utilização, pelos entes em mora, de parte dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos para a quitação dos débitos de precatórios. Em relação ao regime geral (aplicável aos entes em dia com suas obrigações judiciais), a EC 94/2016 estabeleceu que, caso haja precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados em determinado exercício, 15% do valor destes precatórios serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante, em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária. O regime especial de pagamento de precatórios foi alterado, ainda, pela (iv) EC 99/2017, que esclareceu que os débitos inscritos em precatórios serão atualizados pelo IPCA-e, não tendo promovido, contudo, mudanças substanciais na sistemática aplicável aos entes em mora. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas.

Riscos de medidas judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios:

(i) é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditório seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (a) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (b) ter o seu levantamento suspenso

temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, irá utilizar os recursos do Fundo para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos ao Fundo a fim de quitar tais valores.

Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:

(i) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme alterada, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% ao ano. O STF declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos, bem como com relação a pré-precatórios. Não obstante, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas; e

(ii) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458, de 04 de outubro de 2017, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo graus da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e a Cedente e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas.

Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios:

(i) na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAF, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ da Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

Riscos relacionados ao recebimento de valores:

(i) os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos para o Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, o Fundo terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da

correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora podem demorar a identificar ou as serem informadas, na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para os Cotistas.

Risco relacionado à substituição dos Cedentes:

(i) existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão do Fundo no polo ativo das Ações Judiciais e/ou como beneficiário dos Direitos Creditórios por ele adquiridos, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

Risco decorrente da aquisição de debêntures:

(i) o Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios originados da emissão de debêntures, de forma que, caso a debênture não seja paga integralmente pelo respectivo devedor ou seja o pagamento efetuado em atraso por qualquer motivo, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

Risco de Concentração:

(i) o Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único cedente e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente o Fundo e as rentabilidades dos Cotistas.

Riscos de Liquidez:

(i) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como o Fundo, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, salvo mediante deliberação de liquidação antecipada do Fundo pela Assembleia, os Cotistas poderão não conseguir se retirar antecipadamente do Fundo. Ademais, na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios, Valores a Receber e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e

(ii) o investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

Riscos de Descontinuidade:

(i) o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o Resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, Valores a Receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os Valores a Receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos Valores a Receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

Outros Riscos:

(i) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;

(ii) o Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio negativo do Fundo, hipótese em que os Cotistas serão convocados pela Administradora para realizar aportes adicionais de recursos no Fundo;

(iii) a Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e Gestora de recursos de terceiros, existe o risco do Fundo realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora e/ou a Gestora e/ou terceiros e o Fundo, as quais podem inclusive acarretar perdas para o Fundo e para os Cotistas;

(iv) as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Cedente, da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC;

(v) a legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o Fundo e seus Cotistas.

(vi) a Gestora envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira do Fundo nos termos da Lei n° 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que prevê tratamento tributário específico para fundos de investimentos em direito creditório (FIDC) que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; e (ii) que sejam classificamos como entidade de investimentos, de acordo com conceito previsto, também, por norma do Conselho Monetário Nacional, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo e o eventual desenquadramento tributário da carteira da classe pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) a classe poderá passar a ser sujeitar à tributação periódica semestral ("Come-Cotas"), às alíquotas de 15% ou 20%, se fundo de longo ou curto prazo respectivamente; e (ii) quando das efetivas distribuições do Fundo, o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") será devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota flat de 15%. Adicionalmente, alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas

CAPÍTULO XIX– DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 94 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Cedente e os Cotistas.

Artigo 95 Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriados na sede da Administradora e/ou da Gestora ("Dia Útil"). Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste Artigo, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

Artigo 96 Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇA

A cobrança, em nome do Fundo, de Direitos Creditórios não originados de ação judicial, será realizada pela Gestora ou, conforme o caso, por Assessores Legais e/ou Escritórios de Advocacia contratados pela Gestora, mediante a observância da seguinte Política de Cobrança e outros termos do Regulamento.

I. Cobrança passiva, no caso de Direitos Creditórios não vencidos.

Sem prejuízo da custódia referida no Artigo 22 do Regulamento, de integral responsabilidade do Custodiante, a partir da assinatura do Contrato de Cessão ou qualquer outro documento destinado à aquisição dos Direitos Creditórios, caberá à Gestora e, conforme o caso, aos Assessores Legais e/ou Escritórios de Advocacia contratados pela Gestora, o monitoramento: (a) dos prazos de vencimento dos Direitos Creditórios, observadas eventuais condições suspensivas aplicáveis; (b) do recebimento total ou parcial dos Direitos Creditórios, incluindo-se o valor da remuneração ou prêmio, se aplicáveis; e (c) dos saldos de *escrow accounts* ou contas controladas utilizadas para o recebimento dos Direitos Creditórios pelo Fundo, conforme o caso. Para assegurar a manutenção da qualidade dos Direitos Creditórios adquiridos e aumentar a eficácia de futura cobrança ativa, sempre que necessário, a Gestora entrará em contato com os devedores dos Direitos Creditórios para dirimir dúvidas ou discutir pendências relacionadas a garantias, condições suspensivas, ações judiciais vinculadas ao Direito Creditório, dentre outras.

II. Cobrança ativa, no caso de Direitos Creditórios vencidos:

(a) no prazo máximo de 10 (dez) dias após o vencimento de quaisquer Direitos Creditórios, a Gestora entrará em contato com os respectivos devedores, mediante notificação por escrito ou por telefone, para obter informações sobre os motivos do inadimplemento, previsão e forma de pagamento. No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios representados por duplicatas, os devedores dos títulos representativos dos Direitos Creditórios serão, sempre que possível, protestados no competente cartório de protestos e negativados pelo Fundo perante o Serasa Experian.

(b) se, após a tentativa de cobrança preliminar referida em (II) (a), não ocorrer o pagamento dos Direitos Creditórios pendentes, a Gestora entrará em contato novamente com os devedores, cedentes, coobrigados e devedores solidários, conforme o caso, para iniciar a renegociação para liquidação dos Direitos Creditórios, podendo conceder prorrogações, descontos ou parcelamento de seu valor. A Gestora deverá, ainda, adotar alternativas eficazes para o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios.

(c) caso não haja acordo ou renegociação que permita o recebimento do valor dos Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos, conforme acima disposto, ou, ainda, caso as garantias não sejam adequadamente excutidas extrajudicialmente, por qualquer razão, os Assessores Legais e/ou Escritórios de Advocacia contratados pela Gestora, por conta e ordem do Fundo, iniciarão o procedimento de cobrança judicial contra os devedores, cedentes, coobrigados e devedores solidários conforme o caso, executando, sempre que possível, eventuais garantias outorgadas em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos.